



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS VEREADORES. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

A Mesa Diretora, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Resolução nº 01/2025, o qual “Dispõe sobre a Concessão de Auxílio Alimentação aos Membros do Poder Legislativo do Município de Vila Valério-ES”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 05.02.2025 e, após sua leitura em Plenário na 2ª Sessão Extraordinária realizada no dia 07.02.2025, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 14/2025, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Resolução nº 01/2025, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

A solicitação de urgência para apreciação de projetos encontra guarida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 14/2025, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de competência exclusiva da Câmara Municipal, pois diz respeito à sua organização e funcionamento, conforme prevê o art. 35, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da concessão de auxílio-alimentação aos membros do Poder Legislativo

A Lei Municipal nº 852, de 09 de novembro de 2018, disciplina a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo, Secretários Municipais e aos conselheiros tutelares do município. Referido benefício foi instituído com a finalidade de valorização do quadro de pessoal, auxiliando o servidor a suprir os gastos com alimentação, culminando em proporcionar-lhes uma melhor qualidade de vida e de seus familiares, de modo, também, a otimizar o seu desempenho na realização das suas funções.

Observa-se que a proposição ora analisada pretende instituir o auxílio-alimentação para vereadores, que na execução de suas funções, não conseguem se desiocar até sua residência, sendo que o benefício passa a dar condições para que possam se alimentar fora do ambiente domiciliar, agilizando o serviço público e o atendimento às necessidades dos munícipes.

Dispõe a Constituição Federal que "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI" (art. 39, § 4º).

Ocorre que o STF, no julgamento do RE 650.898/RS, estabeleceu que é compatível com o regime remuneratório do subsídio o pagamento de verbas de natureza indenizatória e de verbas de natureza remuneratória, pagas a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual (e não mensal), tais como o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.

Além disso, quanto ao pagamento de auxílio alimentação aos vereadores, a Corte de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Parecer em Consulta TC nº 07/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Processo TC 7429/2023), alterou o conteúdo dos Pareceres em Consulta TC nº 25/2005 e 05/2021, fixando o seguinte entendimento:

[...] como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado.

No tocante ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio-alimentação parlamentar, o Tribunal de Contas deste Estado também entendeu nos mesmos Pareceres retromencionados que basta a resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução.

Nessa toada, o pagamento de auxílio-alimentação não é incompatível com a forma de remuneração dos vereadores. Isso porque o auxílio-alimentação destina-se a compensar os gastos de subsistência efetuados pelo agente político em razão do exercício da função, consistindo em verba indenizatória, e não remuneratória.

Dessa forma, embora o subsídio consista em remuneração em "parcela única", a doutrina ressaíta a possibilidade de cumulação com verbas indenizatórias e direitos sociais garantidos aos servidores públicos em geral.

Nesse viés, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade e por essa razão opinamos pela sua aprovação.

3. PARECER



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"A matéria é legal e constitucional e, quanto ao mérito, oportuna e necessária. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 07 de fevereiro de 2025.

Walmir dos Santos Rosa
RELATOR

Pelas conclusões:

[Signature]

Cláudio Amador

Cláudio B.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

[Signature]

Walmir dos Santos Rosa

[Signature]
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

